



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Comissão Municipal de Acesso à Informação

Rua Líbero Badaró 293, 19º - CGM - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3334-7422

Ata de Reunião

ATA DA 80ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CMAI

No dia 25 de novembro de 2021 (25/11/2021), às 15h05 (quinze horas e cinco minutos), realizou-se, ordinariamente, a 80ª (octogésima) Reunião Ordinária da Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), por meio de mecanismos tecnológicos de comunicação simultânea à distância (via plataforma Microsoft Teams), nos moldes do art. 3º, §1º, do Regimento Interno da CMAI (Resolução nº 01/CGM/2016), em razão do estado de emergência declarado no Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, com a presença dos (as) Ilmos. Senhores: Daniel Falcão, Controlador Geral do Município e Presidente da CMAI; Luis Felipe Vidal Arellano - Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Fazenda (SF); Maria Lucia Palma Latorre - Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Justiça (SMJ); Tatiana Regina Rennó Sutto - Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo Municipal (SGM); Pedro Kazu Gabiatti – Assessor Especial I da Secretaria de Governo Municipal (SGM); Daniela Despato Zago – Chefe de Assessoria Técnica II da Secretaria Especial de Comunicação (SECOM); Fausto Peixoto Shiraiwa – Coordenador III Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC); Raissa Marques Agostinho – Assessora Especial I do Gabinete do Prefeito; Carolina de Mico Rocha – Assessora Especial I da Secretaria Executiva de Gestão (SEGES); Kelvin Peroli dos Reis – Assessor Técnico II da Controladoria Geral do Município; Ricardo Figueirêdo Veiga – Assistente de Gestão de Políticas Públicas da Controladoria Geral do Município (CGM) e Secretário Executivo Suplente da CMAI; João Victor Palhuca Braz – Assessor Técnico I da Controladoria Geral do Município (CGM) e Secretário Executivo Titular da CMAI. Desta forma, para a abertura da reunião, restou atingido o quórum mínimo com a presença de 5 (cinco) integrantes para a realização da reunião ordinária, nos termos do parágrafo único do art. 54 do Decreto Municipal nº 53.623/2012, com a presença do Controlador Geral do Município, do Secretário Adjunto de SF, da Chefe de Gabinete da SMJ, da representante do Gabinete do Prefeito e da Chefe de Assessoria Técnica II de SECOM, conforme disposição contida na segunda parte do § 1º do art. 52 do mesmo Decreto.

I. Abertura da sessão

Iniciada a reunião pelo Secretário Executivo Titular da CMAI, passou-se à primeira deliberação da pauta.

II - Retomada da discussão relativa à consulta formulada por SF à CMAI no processo SEI nº 6017.2020/0029935-7, relativo à inibição de acesso a dados pessoais associados ao Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF) e disponibilizados publicamente por meio da plataforma GeoSampa, em atendimento à LGPD.

O Secretário Executivo Titular destacou que o processo SEI de nº 6017.2020/0029935-7 trata-se, em síntese, de processo que visa a avaliar a compatibilidade entre a divulgação de dados pessoais constantes da base de dados do Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF) na plataforma GeoSampa e a compatibilidade de tal ato com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Em parecer apresentado por SF/COJUR (Doc. SEI nº 031784282), a opinião foi pela incompatibilidade da divulgação de tais dados pessoais, tendo sido o processo encaminhado à SMDU, hoje SMUL, gestora do GeoSampa, e à PGM.

SMUL/GEOINFO manifestou-se (Doc. SEI nº 032101850) no sentido de descrever que o GeoSampa é plataforma que permite acesso a informações do Sistema de Informações Geográficas do município (SIG), o qual visa à *“produção, manutenção, análise, disseminação e divulgação de informações geoespaciais, que visa subsidiar o licenciamento, planejamento, implementação e gestão de políticas públicas, bem como priorizar o atendimento ao cidadão”*, integrando diversos dados e informações, dentre os quais aqueles constantes da base de dados do CIF. De acordo com SMUL, *“é pelo acesso ao cadastro fiscal, via GeoSampa, que municípios podem consultar de forma livre e gratuita, as informações sobre determinado lote associadas a outros dados não fiscais tais como zoneamento, áreas públicas, localização de equipamentos, sistema viário dentre outro”*. Ainda, de acordo com o parecer PGM nº 11.802, *“A expressão “todos os dados” contida no art. 1º do Decreto nº 56.701/2015 [que dispõe sobre a disponibilização de dados do CIF na plataforma GeoSampa] deve ser compreendida como todos os dados constantes do cadastro imobiliário fiscal sobre os quais não pese qualquer ordem de restrição”*, o que justificaria a não-disponibilização de informações pessoais, mais especificamente nome e CPF, preservando-se a identidade dos proprietários de imóveis.

A PGM manifestou-se (Doc. SEI nº 033764060), reiterando manifestação prestada no parecer PGM nº 11.802, no sentido de que *“não há óbice à divulgação no GeoSampa de informações cadastrais do imóvel, desde que não se permita a identificação do titular dos respectivos direitos reais, até porque absolutamente desnecessária para o atingimento do interesse público”*, cabendo aos órgãos competentes encontrar a solução técnica adequada para inibir a disponibilização pública das informações que devem ser mantidas sob reserva.

SMUL/GEOINFO manifestou-se (Doc. SEI nº 035381003) no sentido de que a eliminação total dos registros de nome e CPF da base de dados do CIF é operacionalizável rapidamente, devendo ser considerado, no entanto, o fato de que tal base de dados tem importância que supera a finalidade fiscal, sendo útil para a produção de estudos técnicos e para a regulação do uso e ocupação do solo baseados na territorialidade das propriedades, com a finalidade de formulação de políticas públicas e/ou análises acadêmicas, bem como para a eventual identificação de imóveis públicos. Nesse sentido, sugeriu não a eliminação dos referidos dados, mas o seu mascaramento e ocultação ao público mediante a aplicação de uma função *“hash”* sobre a informação, que a tornaria criptografada aos olhos públicos, ressaltando a existência de considerável risco de identificação dos dados mascarados pelo fato de a base de dados ter estado publicamente disponível por muito tempo, podendo ter sido ela armazenada por pessoas e órgãos externos e estranhos à Administração Pública Municipal.

SF/SUREM/DECAD manifestou-se (Doc. SEI nº 036263876) no sentido de que *“a forma mais simples, econômica e eficiente de atender a lei 13.709/2018 é, simplesmente, suprimir os dados sensíveis (nome e CPF) da consulta geral que atualmente é realizada através de arquivo consolidado com toda a base do Cadastro Imobiliário Fiscal existente”*, tecendo considerações acerca do risco relativo ao mascaramento dos dados pessoais e a possibilidade de sua identificação mediante o cruzamento com dados extraídos da base de dados detida pela Administração Pública e, enquanto disponibilizada publicamente antes, puderam ser armazenados em plataformas particulares externas e seguem disponibilizados ao acesso público.

SF encaminhou o processo à CGM que, posteriormente, submeteu a questão à análise e deliberação dos membros da CMAI. A demanda foi apreciada durante a 74ª Reunião Ordinária da CMAI, ocorrida em 26/05/2021, tendo havido deliberação pelo sobrestamento da referida análise e a remessa dos autos à CGM, com vistas a proceder a uma análise técnica acerca da viabilidade da operacionalização, tanto da eliminação completa dos dados pessoais, quanto do mascaramento via ferramenta “hash”.

Ao recepcionar novamente esta demanda, a CGM a encaminhou para apreciação de SMIT, para apreciação quanto à viabilidade técnica da implementação de tecnologia capaz de realizar as duas formas propostas de tratamento dos dados pessoais constantes da base de dados do CIF. SMIT, com o objetivo de colher maiores subsídios para elaboração de resposta conclusiva, remeteu os autos à PRODAM, para que se manifestasse quanto à viabilidade técnica das soluções apresentadas.

PRODAM/DAO/GAG manifestou-se (Doc. nº 047754771) no sentido de que as duas alternativas colocadas pelos órgãos da PMSP são tecnicamente viáveis, seja a anonimização parcial das informações pessoais via *hash*, conforme sugerido por SMUL (pseudonimização), seja a exclusão total de tais atributos, conforme solicitado por SF, com vistas a atender as exigências da LGPD. Ressaltou que, a anonimização parcial não evitará que os dados expostos anteriormente sejam identificados, ou seja, os dados divulgados anteriormente poderão ser relacionados com os dados atuais, identificando assim, o contribuinte.

SMIT/CGTIC manifestou-se (Doc. nº 048060229) no sentido de que, em termos tecnológicos, as duas propostas podem atender ao estabelecido na LGPD, porém, na proposta de pseudonimização (utilização de *hash*), há a potencial reversão da anonimização e consequente identificação dos dados pessoais. Dessa forma, opinou pela supressão de atributos ou a utilização de outros métodos de anonimização, tais como a generalização ou perturbação de dados, o que poderia, em tese, garantir a viabilidade dos estudos realizados.

SMIT restituiu o processo à CGM, que elaborou manifestação técnico-jurídica acerca da matéria tratada nos autos, a qual, em síntese, mencionou que (i) a disponibilização de informações pessoais por meio do GeoSampa configura, nos termos da LGPD, tratamento de dados; (ii) que o referido tratamento de dados “*está alinhado à base de tratamento de dados pessoais do art. 7º, inc. III, da LGPD*”, o qual prevê “*o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres*”, devendo observar o princípio da finalidade pública; (iii) que o cruzamento entre dados de natureza fiscal e os dados pessoais dos sujeitos passivos na relação tributária com o município tem evidente risco do esvaziamento do sigilo fiscal legalmente previsto e autorizado.

No parecer técnico elaborado por CGM também foi ressaltada a diferença existente entre a *anonimização* e a *não divulgação* de dados pessoais, sendo esta a “*restrição ao acesso ao público de dados pessoais tratados*”, neste caso, pela Administração Pública, enquanto que a anonimização consiste na dissociação de dados e impossibilidade de sua reidentificação inclusive no âmbito da Administração Pública. Para exemplificar, mencionou que a técnica de tarjamento de informações pessoais não configura anonimização, mas restrição ao acesso de dados.

A conclusão de CGM foi no sentido de recomendar “*a não disponibilização de dados pessoais de contribuintes de modo conexo aos dados fiscais insitos ao Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF), isto à razão de que não está em conformidade às finalidades trazidas pelo Decreto Municipal nº 57.770/17 quanto ao tratamento e ao uso compartilhado de dados pessoais realizado pela plataforma (art. 7º, inc. III, da LGPD), não atendendo, em consequência, os princípios da finalidade e da necessidade (art. 6º, incs. I e III, da LGPD), bem como por ser medida apta a mitigar o risco de se violar o sigilo fiscal, ocasionado por técnicas de identificação ou re-identificação, que objetivem a associação entre dados fiscais e dados pessoais*”.

O Secretário Executivo Titular informou ainda que a Secretaria Executiva da CMAI acompanha o posicionamento de CGM.

O representante de SF questionou se a sugestão da Secretaria Executiva, tendo como base o parecer emitido pela CGM, seria por excluir os campos considerados como dados pessoais, que, por sua vez, estariam associados ao Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF) e disponibilizados por meio da plataforma GeoSampa.

O Secretário Executivo Titular esclareceu que a sugestão apresentada é no sentido de se suprimir o acesso público aos dados pessoais relativos, especificamente, às pessoas físicas. Ressaltou que os dados continuarão sob a guarda da Administração Pública Municipal.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por **MAIORIA**, considerando que o representante de SF fica impedido de votar pelo fato de a consulta ter sido formulada por esse órgão, deliberaram pela **RATIFICAÇÃO** do posicionamento técnico da Controladoria Geral do Município, no sentido de que os dados pessoais de contribuintes não podem ser divulgados em conexão aos dados fiscais contidos no Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF), devendo ter o seu acesso restrito ao público em geral para que seja mitigado o risco de violação do sigilo fiscal, eventualmente ocasionado pela identificação ou reidentificação dos dados, que permite o cruzamento entre os dados fiscais e pessoais.

III - Análise de 1 (um) recurso sobrestado:

1. Pedido nº 54790/SME - Relatoria: Secretaria de Governo Municipal - SGM

A representante de SGM adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à SME com a seguinte redação: “*Senhores Nos termos dos Incisos I, II e III, Artigo 7º, da Lei Federal 12.527/2011 e §§ 1º ao 5º, Artigo 16, do Decreto Municipal 53.623/2012, solicito cópia digitalizada dos livros/cadernos de controle de entrada de pessoas em geral, visitas e outros das*

portarias da Secretaria Municipal de Educação localizadas nas Ruas R. Dr. Diogo de Faria, 1247 e Rua Borges Lagoa, 1230, visto que na recepção destas portarias/endereços é sempre realizado o controle de quem entra. O período solicitado é entre os dias 16/03/2019 até 30/05/2019. Na hipótese de se algar trabalho excessivo para conceder a informação, solicito nos termos do §2º, Artigo 16, Decreto Municipal 53.623/2012, acesso direito aos livros/cadernos do período entre 16/03/2019 e 30/05/2019. Segue parecer da CGU (http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/00077002592201929_CGU.pdf#search=agenda), onde nos itens 8 e 15, encontra-se posição favorável ao atendimento de pedidos semelhantes aos meu”.

O pedido consta como atendido por SME, que informou não ser possível o fornecimento da informação requerida pelo munícipe tendo em vista que trata-se de informações pessoais, resguardadas pelas disposições constantes da Lei Federal nº 13.709/18, a chamada LGPD.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, argumentando que uma lei não pode ser utilizada para restringir a aplicação de outra, e que *“quem tem qualquer relação com órgãos públicos não pode usar a lei de proteção de dados para obstar o direito a publicidade dos atos públicos, desta forma contratos devem ser divulgados mesmo contendo CPF, RG e outros dados dos contratantes ou representantes dos contratados, as inscrições em concursos públicos continuam sendo publicadas com CPF e RG dos inscritos, os atos relativos aos servidores são publicados em diário oficial com seus dados pessoais (RF e muitas vezes RG e CPF) e o valor do salário dos servidores com nome e local de trabalho é divulgado”.* Acrescentou que não se requer o acesso a dados sensíveis, posto que *“O Inciso II, Artigo 5º, da Lei 73.709/2018 considera sensível apenas os dados relativos “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”, ou seja, os dados de identificação da pessoa natural, Inciso I, do mesmo artigo, não são sensíveis”.*

A SME deferiu o recurso em 1ª instância, embora tenha afirmado não ser possível o fornecimento da informação requerida *“por conter informações pessoais, como nome e documento de identificação, das pessoas que acessaram os prédios da Secretaria Municipal de Educação - SME”.* Acrescentou que *“as informações requeridas, de acordo com Inciso I, do Art. 5º da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, não podem ser publicadas, uma vez que tornariam as pessoas que acessaram a SME identificáveis, “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: - I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”* e que o preenchimento dos livros de controle de acesso nos prédios de SME ocorre manualmente, fato que inviabiliza o tratamento digital de tais dados. Por fim, mencionou que *“em relação aos servidores públicos que trabalham na SME, esclarecemos que os mesmos acessam os prédios através de cartões de acesso próprio, não ficando registrados nos livros de controle”.*

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, alegando que *“aquele que interage com um órgão público perde uma parte de sua privacidade, pois a sociedade tem o direito de saber o salário dos funcionários, o local de trabalho, quem é atendido pela Secretaria Municipal de Educação, que deve ter agenda pública, etc..”,* que o sigilo a que se refere a LGPD não diz respeito à sonegação de informações relativas a pessoas que interagem com órgãos públicos. Acrescentou que *“no caso estou disposto a firmar documento se comprometendo a não divulgar os dados ou fazer qualquer uso, exceto para defender meus interesses em processo judicial e administrativo”.* Argumentou, também, que *“os dados pessoais podem ser tratados “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”, ou seja, justamente o princípio da Lei de Acesso à informação que implica o sigilo como exceção, visto que é obrigação da administração ser transparente e não pode usar o princípio da proteção dos dados para não ser transparente”,* que o acesso aos dados visa apresentar *“alegações no processo 6016.2020/0076871-8, onde apuração que um grupo de pessoas comparecia regularmente à Secretária Municipal de Educação, servidores em horário de trabalho, para instigar o órgão contra minha pessoa”,* pretendendo *“questionar estas pessoas judicial (1045451-08.2019.8.26.0053) e administrativamente (6016.2020/0076871-8)”.* Ressaltou *“que o senhor Pedro Rubez, chefe de gabinete/SME, indeferiu o pedido de primeira e recurso de segunda instâncias, ou seja, estranho a mesma pessoa atuar em duas instâncias”.* Por fim, mencionou que *“se alega-se necessidade de preservar o número dos documentos dos visitantes, basta ao digitalizar as folhas de papel, preenchidas manualmente, encobrir com um pedaço de papel recortado a coluna com os números dos documentos dos visitantes”.*

A OGM encaminhou o recurso à SME para que esclarecesse *“sobre a possibilidade de fornecer o número de visitantes e as datas contidas no livro de controle de entradas das portarias da SME, conforme as ruas citadas na inicial”.* Em resposta, SME respondeu à OGM apresentando dados relativos às *“quantidades de visitantes nas recepções e meses supracitados no pedido inicial do munícipe”.* Em retorno à SME, OGM requereu que

fosse disponibilizado “o informado na resposta da solicitação de complemento, em documento de texto, e/ou Excel, anexando resposta ao pedido: “ Número de visitantes e as datas contidas no livro de controle de entradas das portarias da SME, conforme as ruas citadas na inicial””. Por fim, SME encaminhou à OGM, que, por sua vez, disponibilizou ao munícipe, arquivo anexo, contendo as informações anteriormente mencionadas.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, afirmando que “foi solicitado para SME cópia ou possibilidade de consultar pessoalmente as planilhas de controle de entrada nas portarias da SME”, e também que “SME insiste na resposta que as listas contêm números de documentos e por isso são protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, mas, no entanto, solicitei que ao copiarem as listas, em PDF, se ocultasse os números dos documentos pessoais, de forma que haveria apenas acesso ao nome dos visitantes”. Argumentou que SME, ou não leu corretamente o pedido, ou se nega a fornecer as informações requeridas, insistindo na mesma resposta. Acrescentou que “a LGPD diz respeito ao tratamento dos dados e não sobre sigilo dos dados, inclusive já declarei que não estou solicitando os dados para qualquer tratamento e nem desejo saber o número dos documentos dos visitantes, apenas os nomes dos visitantes”. Por fim, reiterou o pedido inicial, para que SME divulgue “NOME dos visitantes através de cópia digitalizada dos livros/cadernos de controle de entrada de pessoas em geral, visitas e outros das portarias da Secretaria Municipal de Educação localizadas nas Ruas R. Dr. Diogo de Faria, 1247 e Rua Borges Lagoa, 1230, visto que na recepção destas portarias/endereços é sempre realizado o controle de quem entra”, no período compreendido entre os dias 16/03/2019 e 30/05/2019, reiterando que “a própria Municipalidade publica o nome de seus servidores, local de trabalho e salário bruto. A interação de pessoas com um órgão público não pode ser considerada sigilosa, exceto nos casos que a lei expressamente determina o sigilo, visto que princípio geral é a transparência e não o sigilo”.

Acrescenta-se que o parecer emitido pela Controladoria Geral da União no processo de nº 00077.002592/2019-29 e citado pelo munícipe em seu pedido de acesso à informação refere-se a pedido de informação cujo questionamento foi quantas vezes duas pessoas especificamente identificadas teriam estado reunidas na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR), ao passo que o pedido cujo recurso ora se aprecia nesta comissão se refere a pedido de informação absolutamente genérico, com o intuito de acessar dados não individualizados, cuja resposta necessariamente contém informações que, nos termos do disposto pela LGPD, não podem ser fornecidas sem que haja uma justificativa razoável para tanto.

A demanda foi submetida à deliberação da CMAI em sua 77ª Reunião Ordinária, ocasião em que o recurso foi sobrestado para melhor análise da situação.

A demanda foi submetida, novamente, à deliberação da CMAI em sua 79ª Reunião Ordinária, ocasião em que o recurso foi sobrestado em razão de divergência aberta pelo representante de SF, para que o colegiado pudesse refletir melhor quanto aos subsídios para tomada de decisão e formação de eventual precedente em matéria de publicidade de informações em colisão com a proteção de dados pessoais.

Na ocasião, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, diante da amplitude do pedido inicial, o qual resultaria em eventual acesso injustificado a dados pessoais de diversos indivíduos, servidores públicos ou não. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, inciso VIII, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/11, a Lei de Acesso à Informação (LAI), prevê o fornecimento parcial de informação sobre a qual recaia sigilo, desde que haja a ocultação do conteúdo sigiloso, tal qual feito por SME ao disponibilizar o arquivo anexo em instância inferior, razão pela qual considera-se plenamente atendido o pedido inicial. A publicidade da informação produzida ou tratada pela Administração Pública não é absoluta, devendo ser ponderada em conjunto com os direitos fundamentais como um todo. Acrescenta-se que, embora a Lei Federal nº 13.709/18, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu art. 7º, VI, autorize o tratamento de dados para fins de regular exercício de direitos em processo judicial ou administrativo, o acesso aos dados pessoais relativos ao controle de acesso individual, na hipótese do pedido inicial, somente estaria autorizado e justificado caso o munícipe especificasse, detalhadamente, *quem* é o titular das informações que deseja tomar conhecimento, identificando-o pelo nome. Nesse sentido, sugere-se ao munícipe que encaminhe novo pedido de informação, especificando, pelo nome, quem é ou quem são os indivíduos dos quais deseja tomar conhecimento das informações relativas ao acesso no órgão em questão.

Na ocasião, o representante de SF afirmou que sua opinião pessoal é no sentido da divulgação integral dos dados, sob fundamento de que a informação relativa ao acesso a prédio administrativo não goza de proteção da LGPD, salvo aquelas que potencialmente sejam consideradas dados sensíveis e que não justifiquem o

acesso público, como informações de saúde ou, por exemplo, de pessoas em situação de vulnerabilidade social. A representante de SEGES manifestou concordância com o posicionamento do representante de SF, nos mesmos termos, quanto à divulgação parcial da informação relativa ao acesso a prédio público.

O representante de SMDHC frisou que já houve, no passado, fornecimento de informação mediante a identificação do indivíduo, em casos análogos apreciados pela CMAI. Ressaltou a importância da identificação do solicitante da informação, mencionando que não basta que o fornecimento da informação esteja fundado, unicamente, na boa-fé. Afirmou, também, que, afirmando que, estando disponível publicamente a informação, poderia o município solicitar, posteriormente, a retirada da divulgação da informação, ficando estabelecida como regra a sua publicidade.

Houve sugestão coletiva quanto a publicação de norma que disponha sobre o consentimento quanto à publicidade de informação relacionada ao ingresso em prédios públicos, de modo que haja a concordância, mesmo que tácita, do interessado quanto à eventual disponibilização dessa informação.

Em novo parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI reiterou a sugestão pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, pelas mesmas razões já apresentadas, diante da amplitude do pedido inicial, o qual resultaria em eventual acesso injustificado a dados pessoais de diversos indivíduos, servidores públicos ou não. Ressaltou, ainda, que o art. 7º, inciso VIII, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/11, a Lei de Acesso à Informação (LAI), prevê o fornecimento parcial de informação sobre a qual recaia sigilo, desde que haja a ocultação do conteúdo sigiloso, tal qual feito por SME ao disponibilizar o arquivo anexo em instância inferior, razão pela qual considera-se plenamente atendido o pedido inicial. A publicidade da informação produzida ou tratada pela Administração Pública não é absoluta, devendo ser ponderada em conjunto com os direitos fundamentais como um todo.

O parecer CGU apresentado no processo nº 54800.000507/2018-12 tratou da mesma questão, afirmando que, no caso em análise, *“ao fornecer dados como nome completo e número de CPF ou outro documento pessoal, ambos sem qualquer tarja ou censura, o INCRA, ainda que de boa fé, agiu contra as orientações que restringem o fornecimento de informações pessoais contidas no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, regulamentado no capítulo VII do Decreto nº 7.724/2012. Pretende-se, portanto, proteger os direitos à intimidade e à vida privada, conforme prescrição constitucional (CF art. 5º, X)”*. Ainda: *“Sugere-se, portanto, cautela na entrega de dados ou documentos que possam conter informações pessoais sensíveis, tarjando-as sempre que necessário”*.

O art. 31, § 3º, da Lei Federal 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação, prevê hipóteses em que há inexigibilidade de consentimento para a divulgação de informações pessoais pela Administração Pública, figurando dentre elas a proteção do interesse público. Nesse caso, o pedido de acesso à informação não demonstra a existência de interesse público apto a justificar a divulgação das informações requeridas pelo município, haja vista que abrangem informações pessoais relativas a diversas pessoas, servidores públicos ou não.

A Secretaria Executiva da CMAI destacou, ainda, como já mencionado pelos membros do colegiado, a importância de se haver tratativas internas, no âmbito da Administração Direta, sobretudo entre SECOM e SEGES, para a construção de instrução normativa orientativa aos órgãos municipais, para que informem, expressamente, se as informações relativas ao acesso de quem quer que seja, por qualquer finalidade, a prédio público constituem ou não informação de natureza pública.

A demanda foi submetida novamente à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, diante da amplitude do pedido inicial, o qual resultaria em eventual acesso injustificado a dados pessoais de diversos indivíduos, servidores públicos ou não. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, inciso VIII, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/11, a Lei de Acesso à Informação (LAI), prevê o fornecimento parcial de informação sobre a qual recaia sigilo, desde que haja a ocultação do conteúdo sigiloso, tal qual feito por SME ao disponibilizar o arquivo anexo em instância inferior, razão pela qual considera-se plenamente atendido o pedido inicial. A publicidade da informação produzida ou tratada pela Administração Pública não é absoluta, devendo ser ponderada em conjunto com os direitos fundamentais como um todo.

IV - Análise de 11 (onze) novos recursos em 3ª Instância:

1. Pedido nº 60992/SMS - Relatoria: Gabinete do Prefeito

A representante do Gabinete do Prefeito adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Saúde e que tem a seguinte redação: *“Quando solicitei ao portal transparência no chamado 55571, indeferiram, apesar de já saber do mau uso do dinheiro público, que acabou constatado conforme SEI 6018.2020/0061145-3, documento 047662728 , página 10 e sei 6018.2021/0047840-2, documento 046714949. Agora venho agora solicitar outra informação ao portal transparência, na esperança de não prevaricarem desta vez, pois existe mais indício de mau uso do dinheiro público com este imóvel na teoria portal transparência não deveria esconder informações, justamente para evitara mau uso do dinheiro público. - Quantos reais do dinheiro público foram gastos na valorização do imóvel, alugado pela Coordenadoria de saúde norte junto com IABAS, na rua Almirante Noronha, 57, valorizando um imóvel que já não poderia ter sido alugado conforme os SEIS mencionados. - Qual o número do Processo Administrativo que originou o aluguel do imóvel da rua Almirante Noronha, 57? Pois, aparentemente tudo envolvendo o aluguel deste imóvel parece ter sido feito por baixo dos panos pela CRSN”.*

O pedido foi atendido pela SMS, que afirmou que o imóvel referido pelo requerente *“encontra-se locado pela Organização Social IABAS através do Contrato de Gestão nº 021/2016”*, informando não existir processo SEI instruído para a locação do imóvel, e também que a CRS-N não figura como parte do contrato de locação, estando responsável apenas pelo cumprimento e fiscalização do Contrato de Gestão. Acrescentou que *“após ciência do débito/IPTU do referido imóvel, solicitou a OS IABAS a imediata rescisão do Contrato de Aluguel, conforme ofício anexo”*, estando, no momento, *“em busca de um novo imóvel, para que ocorra de forma célere a rescisão e a entrega do referido imóvel”*.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, no qual afirmou não ter sido respondido *“quantos milhares de reais foram gastos do dinheiro público com reformas que valorizaram um imóvel que já não poderia ter sido alugado por irregularidades no IPTU”* e questionou quais foram as providências tomadas, uma vez que inexistente a rescisão contratual, para que não houvesse repasse de verba, a título de aluguel, para proprietário de imóvel com irregularidades no IPTU, acrescentando que *“se A SMS e CRSN não acharem imóvel, por pura incompetência e má fé dela, pelos próximos mil anos o dono do imóvel continuará recebendo dinheiro público com um aluguel irregular?”* e *“Se era obrigação da CRSN fiscalizar, por que ela não o fez? Isso não é prevaricação?”*.

Diante da inércia de SMS, houve recurso automático para 2ª instância.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, afirmando que a SMS teria esclarecido suficientemente as questões acerca da contratação do aluguel do imóvel pelo IABAS, bem como acrescentando que, em relação às demais questões apresentadas no recurso de 1ª instância, sugeriu *“o registro via Portal SP156 através do link <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos/informacao?t=1353&servico=3660> considerando que houve inovação do pedido inicial e que não se enquadra no escopo do e-SIC”*.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual afirmou que *“era de responsabilidade da CRSN ter fiscalizado para evitar o mau uso do dinheiro público”*. Acrescentou que *“as respostas dadas até o momento parecem ser uma tentativa de acobertar o mau uso do dinheiro público que vem acontecendo desde o aluguel deste imóvel e que continua acontecendo pela recusa da CRSN em resolver, usando uma suposta incompetência por parte dela em alugar um novo imóvel”*. Reiterou o questionamento inicial, perguntando *“Quantos reais do dinheiro público foram gastos na valorização do imóvel, alugado pela Coordenadoria de saúde norte junto com IABAS, na rua Almirante Noronha, 57”*.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante do Gabinete do Prefeito opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que SMS prestou os esclarecimentos suficientes na instância inicial. Sugeriu, ainda, que, em relação ao conteúdo do recurso que diz respeito a denúncia, pode ela ser registrada adequadamente por meio dos seguintes canais: (i) Por e-mail: ogm@prefeitura.sp.gov.br; denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br; gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br; (ii) Central de Atendimento SP 156 - telefone 156, opção 5; (iii) Pelo formulário eletrônico: sp156.prefeitura.sp.gov.br; (iv) Presencialmente: *“O atendimento presencial da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, que tinha sido suspenso pelo Decreto Municipal 59.283/2020, está sendo retomado gradativamente nas unidades do Programa Descomplica SP, conforme o Decreto 59.604, de 14 de julho de 2020, com agendamento dos atendimentos por meio da Central SP 156”*.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por maioria, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que SMS prestou os esclarecimentos suficientes na instância inicial. Acrescenta-se, ainda, que, em relação ao conteúdo do recurso que diz respeito a denúncia, pode ela ser registrada adequadamente por meio dos seguintes canais: (i) Por e-mail: ogm@prefeitura.sp.gov.br; denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br; gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br; (ii) Central de Atendimento SP 156 - telefone 156, opção 5; (iii) Pelo formulário eletrônico: sp156.prefeitura.sp.gov.br; (iv) Presencialmente: *“O atendimento presencial da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, que tinha sido suspenso pelo Decreto Municipal 59.283/2020, está sendo retomado gradativamente nas unidades do Programa Descomplica SP, conforme o Decreto 59.604, de 14 de julho de 2020, com agendamento dos atendimentos por meio da Central SP 156”*.

2. Pedido nº 60525/COHAB - Relatoria: Secretaria de Governo Municipal - SGM

A representante da Secretaria de Governo Municipal adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à COHAB e que tem a seguinte redação: *“Solicito informações relativas ao local de moradia atual das famílias cadastradas na Demanda Aberta. Em http://servicos.cohab.sp.gov.br/demanda/lista_demanda.aspx estão disponíveis o CEP dos cadastrados, no entanto, conforme o princípio da transparência ativa, solicito o material em formato excel”*.

A COHAB requereu prorrogação de prazo para obtenção de informações.

Diante da inércia de COHAB, houve recurso automático para a 2ª instância.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, afirmando que, *“considerando o número de 161.146 inscrições atualizadas por ano”*, bem como que as informações requeridas pelo munícipe já se encontram publicamente disponíveis no link http://servicos.cohab.sp.gov.br/demanda/lista_demanda.aspx, o pedido de extração de dados configura trabalho adicional, hipótese que autoriza o não atendimento pelo órgão requerido, conforme art. 16, § 1º, do Decreto Municipal nº 53.623/2012.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual afirmou não ter requerido *“nenhum trabalho de consolidação ou tratamento de dados”*, acrescentando que apenas requereu que os dados constantes do link http://servicos.cohab.sp.gov.br/demanda/lista_demanda.aspx *“sejam extraídos e disponibilizados em formato aberto”*.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante de SGM discordou da proposta apresentada pela Secretaria Executiva da CMAI e opinou pelo **SOBRESTAMENTO** do recurso, de modo a que COHAB efetivamente se manifeste acerca do objeto do pedido de acesso à informação em análise, haja vista que a única resposta ao pedido de informação foi apresentada pela Ouvidoria Geral do Município na resposta ao recurso em 2ª instância.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por maioria, deliberaram pelo **SOBRESTAMENTO** do recurso, de modo a que COHAB efetivamente se manifeste acerca do objeto do pedido de acesso à informação em análise, haja vista que a única resposta ao pedido de informação foi apresentada pela Ouvidoria Geral do Município na resposta ao recurso em 2ª instância.

3. Pedido nº 60948/SEGES - Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

O representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido, inicialmente, à Secretaria Municipal de Saúde e que tem a seguinte redação: *“Prezados, boa noite. Solicito um levantamento, em formato de planilha no Excel, contendo a quantidade de faltas e o número de atestados de saúde dos médicos que atendem na rede municipal aqui da capital referente aos anos de 2020 e 2021. Informar, em detalhes, o nome do profissional, unidade em que*

trabalha, a quantidade de faltas por mês e o número de atestados de saúde que os afastou das atividades nos anos citados neste pedido”.

O pedido teve encaminhamento deferido para SEGES tendo em vista que a consulta requerida precisa ser feita diretamente na base de dados do SIGPEC.

O pedido restou atendido por SEGES, que informou que *“a Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor - COGESS, da Secretaria Executiva de Gestão, dispõe apenas dos dados de licenças médicas de servidores efetivos, ocupantes do cargo de Analista de Saúde - Médico”*. Afirmou que para informações acerca dos médicos contratados pelas OS's, o contato deve ser estabelecido diretamente com elas. Acrescentou que *“de acordo com o Sigpec (Sistema Integrado de Gestão de Pessoas), no ano de 2020 foram solicitadas 2.322 licenças/perícias e, de janeiro de 2021 a julho de 2021, foram solicitadas 990 licenças/perícias, totalizando 3.312. Em 2020 foram concedidas a esses servidores 908 licenças e, de janeiro a julho de 2021, foram 538 licenças, totalizando 1.446”*, que *“as licenças médicas concedidas aos servidores encontram-se publicizadas no Diário Oficial da Cidade”* e que o atendimento aos demais pedidos demandaria trabalho adicional.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, no qual questionou a demora de 22 dias para resposta. Acrescentou que *“o pedido principal protocolado é voltado a quantidade de faltas dos médicos nas unidades de saúde da capital, dado que, na teoria, costuma ser analisado também pelas prefeituras para evitar a falta de médicos”*.

A SEGES deferiu o recurso em 1ª instância, informando que a resposta foi apresentada dentro do prazo legal haja vista a transferência de competência para resposta do pedido. Acrescentou que, conforme justificado anteriormente, *“só temos os dados dos servidores efetivos, ocupantes do cargo de Analista de Saúde - Médico. Para obter dados sobre médicos que atendem na rede de saúde municipal, é preciso entrar em contato com a Secretaria Municipal da Saúde, esclarecendo o pedido, ou com as Organizações Sociais que administram as unidades de saúde”*.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, no qual afirmou que o pedido foi, inicialmente, encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, conforme sugerido, e que, em relação à prorrogação do prazo inicial, deveria ter havido comunicação acerca disso ou justificativa para tanto.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, afirmando que SEGES atendeu o pedido inicial, e que já se teria *“esclarecido sobre a competência de SEGES quanto a indicação dos dados dos servidores efetivos, ocupantes do cargo de Analista de Saúde”*. Acrescentou que *“existe pedido de igual teor sob o nº 61.493 registrado pelo requerente para SMS com prazo de atendimento para 11/11/21”* e que *“com relação aos nomes dos servidores efetivos sugerimos a consulta via Portal de Transparência através do link <http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/funcionalismo/>”*.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual afirma ser de responsabilidade da Prefeitura *“ter o controle sobre a quantidade de falta de médicos, já que o atendimento nas unidades de saúde pública municipal são de responsabilidade da prefeitura, independente de quem foi incumbido de terceirizar o serviço”*, reiterando a manifestação acerca da necessidade de justificativa quanto à prorrogação do prazo para atendimento do pedido inicial, bem como que o pedido, inicialmente, teria sido direcionado à SMS, órgão competente para seu atendimento.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo sobrestamento do recurso.

O representante de SMDHC opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, diante da litispendência existente, tendo em vista que a tramitação do pedido de informação protocolado junto à Secretaria Municipal de Saúde sob nº 61493 condiciona a apreciação e deliberação deste recurso pelo fato de o conteúdo de ambos ter idêntico teor, sobretudo pelo fato de que o fornecimento da informação requerida pelo munícipe no referido recurso implica na perda de objeto do presente.

Os representantes de CGM e SGM opinaram pela conexão entre os pedidos de nº 60948 e 61493, para que sejam julgados conjuntamente.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por maioria, deliberaram pela **CONEXÃO** deste pedido de informação com o de nº 61493/SMS, e o conseqüente **SOBRESTAMENTO** deste, de modo que sejam julgados conjuntamente se e

quando for o caso. Na hipótese de o pedido nº 61493/SMS não alcançar a 3ª instância recursal por ter sido respondido suficientemente nas instâncias inferiores, o presente recurso **PERDE O OBJETO**.

4. Pedido nº 60622/SMSU - Relatoria: Controladoria Geral do Município - CGM

O representante da Controladoria Geral do Município adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) e que tem a seguinte redação: *“Gostaria de solicitar a relação de procedimentos disciplinares, inquéritos e sindicâncias contra GCMs, de 2011 a 2021, por intervenção na região da Luz, centro da capital, conhecida como “cracolândia”, com respectivas informações sobre motivação da abertura da apuração (tipo de infração e/ou crime) e se foi considerada procedente ou não. Peço a gentileza de que os dados sejam enviados em planilha Excel ou CSV, com divisão por ano”*.

A SMSU requereu a prorrogação do prazo para a apuração.

O pedido restou atendido por SMSU, que disponibilizou ao munícipe o documento *“60622_NOVA LUZ 11-21.PDF”*.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, no qual alegou que sua solicitação não foi respondida conforme as especificações, tendo sido oferecido um conjunto agregado de processos, no qual não se há diferenciação por período ou por situação do processo, *“se foi arquivado, se está em aberto, se a infração foi considerada procedente”*.

Diante da inércia da SMSU, houve recurso automático para 2ª instância.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, tendo afirmado que a SMSU atendeu ao pedido inicial, prestando ao requerente a informação desejada da forma que se encontra arquivada no órgão.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual afirmou que *“a relação de informações prestadas não inclui ano dos procedimentos, não sendo possível saber, pelo intervalo solicitado, quantas sindicâncias ou apurações preliminares foram realizadas por período”*, acrescentando que a informação, no formato requerido, já foi disponibilizada por SMSU em processo judicial, de modo que a alegação de trabalho adicional não se sustentaria.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo parcial deferimento do recurso.

O representante de CGM opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, considerando que o pedido inaugural foi devidamente atendido, apesar de o arquivo disponibilizado ao munícipe não dispor de classificação detalhada dos dados. Nesse sentido, requer-se da SMSU que disponibilize novo arquivo, contendo detalhamento dos dados requeridos em maior grau, haja vista que, conforme afirmado, tal arquivo já existe e, inclusive, foi anexado em processo judicial. Na impossibilidade, caberá à Pasta justificar fundamentadamente as razões para tanto.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** do recurso, considerando que o pedido inaugural foi devidamente atendido, apesar de o arquivo disponibilizado ao munícipe não dispor de classificação detalhada dos dados. Nesse sentido, requer-se da SMSU que disponibilize novo arquivo, contendo detalhamento dos dados requeridos em maior grau, haja vista que, conforme afirmado, tal arquivo já existe e, inclusive, foi anexado em processo judicial. Na impossibilidade, caberá à Pasta justificar fundamentadamente as razões para tanto.

5. Pedido nº 60688/COHAB - Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda - SF

O representante da Secretaria Municipal da Fazenda adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à COHAB e que tem a seguinte redação: *“1) Gostaria de saber se a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO já aderiu ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC, do TCU? (Disponível no site <http://www.rededecontrole.gov.br>) 2) Em qual data foi feita*

a adesão e, qual o nome do gestor responsável? 3) Em caso de negativa à primeira pergunta, gostaria de saber quando (data) a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO vai aderir ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC? 4) Em caso de negativa à terceira pergunta, gostaria de saber o porquê a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO optou por não aderir ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC?”.

A COHAB requereu prorrogação de prazo para obtenção de subsídios.

Diante da inércia da COHAB, houve recurso automático para 2ª instância.

Instada a se manifestar nesta instância, a OGM encaminhou o recurso à COHAB para que responda se houve adesão do órgão ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção no Estado de São Paulo, instituído pela Rede de Controle da Gestão Pública.

A COHAB respondeu, informando que “*não esta subordinada ao TCU - Tribunal de Contas da União, mas ao TCM - Tribunal de Contas do Município de São Paulo*”.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual afirmou que seu questionamento não foi respondido, acrescentando que outros órgãos da Administração Pública Municipal aderiram ao referido programa e reiterando os questionamentos iniciais

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo deferimento do recurso.

O representante de SF opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que o pedido inicial não restou respondido por COHAB, e também que a justificativa apresentada pelo órgão, o fato de o Programa Nacional de Prevenção à Corrupção se tratar de programa instituído em âmbito federal, não obsta a adesão de órgãos dos demais entes federativos, tal como apresentado pelo munícipe no recurso em 3ª instância.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso, uma vez que o pedido inicial não restou respondido por COHAB, e também que a justificativa apresentada pelo órgão, o fato de o Programa Nacional de Prevenção à Corrupção se tratar de programa instituído em âmbito federal, não obsta a adesão de órgãos dos demais entes federativos, tal como apresentado pelo munícipe no recurso em 3ª instância.

6. Pedido nº 60720/SMUL - Relatoria: Secretaria Executiva de Gestão - SEGES

A representante da Secretaria Executiva de Gestão adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e que tem a seguinte redação: “*Olá. Por que a Prefeitura retirou a iluminação pública para pedestres das ruas de Santa Cecília e Barra Funda? Essa iluminação foi retirada de quais calçadas da cidade? Quais outras ruas ficarão sem iluminação para pedestres? Tal retirada é definitiva? Por favor, solicito acesso aos processos, normas, resoluções, pareceres e assemelhados que nortearam essa decisão. Ademais, solicito acesso aos planos futuros para a iluminação pública de calçadas*”.

A SMUL atendeu ao pedido, informando que a Prefeitura “*por meio da Coordenadoria de Gestão da Rede Municipal de Iluminação Pública (ILUME), tem trabalhado desde agosto de 2019 na modernização de todo o parque de iluminação da cidade com a troca das antigas luminárias de vapor de sódio por lâmpadas de LED*”, mencionando que tal tecnologia atende a padrões da ABNT e resulta em maior economia e eficiência energética. Acrescentou que “*o Município tem avaliado e suprimido a iluminação pedonal em locais onde a nova iluminação em LED tem oferecido maior segurança e conforto à população*”, encaminhando ao requerente “*relação de pedonais que foram removidas entre agosto de 2019 e setembro de 2021*”.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, no qual alegou que “*não foram fornecidos os estudos (ou, nos termos de nossa solicitação inicial, "processos, normas, resoluções, pareceres e assemelhados que nortearam essa decisão")*”, bem como que nada foi dito “*sobre os planos futuros para a iluminação de pedestres*”.

A SMUL deferiu o recurso em 1ª instância, afirmando que “*as luminárias de LED instaladas atualmente na cidade possuem maior eficiência do que as luminárias antigas de vapor de sódio, além de promover melhor*

iluminação e propiciar redução do consumo de energia, economia e manutenção” e que “A Prefeitura, por intermédio da Coordenadoria de Gestão da Rede de Iluminação Pública, obedece a Norma Brasileira de Iluminação Pública (ABNT), especificamente a NBR 5101 - Iluminação Pública Procedimento, para proceder com a iluminação das vias na Cidade de São Paulo”.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, no qual reiterou que *“A autarquia não forneceu os estudos (ou, nos termos de nossa solicitação inicial, “processos, normas, resoluções, pareceres e assemelhados que nortearam essa decisão”)*”, afirmando que quer ter a certeza de que houve atendimento de critérios de segurança e conforto na substituição da iluminação. Acrescentou que não houve detalhamento sobre os planos futuros em matéria de iluminação para pedestres.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, afirmando que a SMUL teria atendido ao pedido do munícipe na instância inicial e na resposta ao recurso de 1ª instância.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, questionando se a prefeitura, de fato, teria realizado estudos para substituição da iluminação, acrescentando que *“a resposta de que “cumprimos a NBR” é por demais genérica”*. Reiterou o pedido de *“entrega de todos os estudos, normas, pareceres e assemelhados”*.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo deferimento do recurso.

A representante de SEGES opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que, com o envio da planilha que relaciona os pedonais retirados, a SMUL atendeu de forma parcial o pedido do munícipe requerente. Deve, portanto, disponibilizar os documentos que nortearam a decisão pela substituição da iluminação, bem como responder ao questionamento acerca dos planos futuros para a iluminação de pedestres, ou, na impossibilidade, justificar fundamentadamente as razões para tanto.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso, uma vez que, com o envio da planilha que relaciona os pedonais retirados, a SMUL atendeu de forma parcial o pedido do munícipe requerente. Deve, portanto, disponibilizar os documentos que nortearam a decisão pela substituição da iluminação, bem como responder ao questionamento acerca dos planos futuros para a iluminação de pedestres, ou, na impossibilidade, justificar fundamentadamente as razões para tanto.

7. Pedido nº 60694/SME - Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação - SECOM

A representante da Secretaria Especial de Comunicação adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Educação e que tem a seguinte redação: *“Gostaria de saber qual o valor pago pelas escolas diretas em tarifas bancárias nas contas do ptrf e apm”*.

Após prorrogação do prazo, o pedido restou atendido por SME, que informou que *“o Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF) foi instituído pela Lei nº 13.991/2005, que tem como objetivo o fortalecimento da participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino (RME)”*, consistindo na transferência de recursos financeiros pela Prefeitura, previstos no orçamento, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais. Acrescentou que *“a APM de cada Unidade Educacional possui autonomia, de forma descentralizada, para a constituição, organização, abertura de conta em instituição da Rede Bancária Nacional, gerenciamento e a prestação de contas”*, e que as APMs das Unidades Educacionais que fazem parte do *“ Projeto Piloto de uso de cartão magnético, atualmente na fase VI, Portaria Municipal nº 1.365/2021”*, não pagam tarifa bancária nas contas de PRTE.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, no qual afirmou que *“Gostaria de saber o nome das escolas que estão fazendo parte do projeto piloto e e quais não. Não quero o nome da dre, mas o nome da escola.”*

A SME deferiu o recurso em 1ª instância, informando o munícipe que seu pedido inicial foi plenamente atendido, de modo que houve inovação em sede recursal. Acrescentou, também, que *“as Unidades Educacionais participantes do Projeto Piloto – Fase VI estão relacionadas no Anexo Único da Portaria Municipal SME nº 1.365 de 04/03/2021, que Institui a Fase VI do Projeto Piloto do uso de cartão magnético para pagamento de despesas relativas ao repasse de 2021 e demais ações vinculadas ao Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF”*, bem como que *“a Secretaria Municipal de Educação (SME)*

disponibiliza informações no Portal de Dados Abertos - Cadastro de escolas municipais, conveniadas e privadas sob link: http://dados.prefeitura.sp.gov.br/pt_PT/dataset/cadastro-de-escolas-municipais-conveniadas-e-privadas”, sendo possível “aplicar o filtro na coluna “dre” (Diretoria Regional de Educação); na coluna “tipoesc”, selecionar os tipos de Unidades conforme o descrito em Portaria nº 1.561 de 10/03/2021 (Anexo I a VII), obtendo a relação de escolas”.

O município interpôs recurso em 2ª instância reiterando o conteúdo do recurso apresentado em 1ª instância e acrescentando que “há casos de escolas que fazem parte da dre indicada na legislação que estão pagando tarifas bancárias. Por isso estou pedindo o nome das escolas beneficiadas pela política pública”.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, tendo afirmado que SME atendeu o pedido inicial e que, em sede recursal, identificou a inovação do pedido e, ainda assim, prestou informações adicionais.

O município interpôs recurso em 3ª instância, afirmando que “a lei nº 12.527 diz que os dados precisam estar numa linguagem acessível, e eu não acho acessível cruzar dados de uma planilha imensa de excel com dados de um anexo de portaria”, bem como que “algumas escolas das DRE’s citadas como isentas de tarifas estão pagando tarifas. Ou seja, não são todas as escolas que estão isentas”.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante de SECOM opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que a SME atendeu ao pedido inicial. Ressalta-se que, embora o conteúdo dos recursos das instâncias anteriores configure inovação em sede recursal, a Pasta prestou as informações que possuía e destacou os meios adequados para a obtenção dos demais dados, quais sejam, o “Anexo Único da Portaria Municipal SME nº 1.365 de 04/03/2021”, bem como no link “http://dados.prefeitura.sp.gov.br/pt_PT/dataset/cadastro-de-escolas-municipais-conveniadas-e-privadas”, sendo vedada a execução de trabalho adicional de consolidação ou tratamento de dados, conforme dispõe o art. 16, inciso III, § 1º, do Decreto Municipal nº 53.623/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito municipal.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que a SME atendeu ao pedido inicial. Ressalta-se que, embora o conteúdo dos recursos das instâncias anteriores configure inovação em sede recursal, a Pasta prestou as informações que possuía e destacou os meios adequados para a obtenção dos demais dados, quais sejam, o “Anexo Único da Portaria Municipal SME nº 1.365 de 04/03/2021”, bem como no link “http://dados.prefeitura.sp.gov.br/pt_PT/dataset/cadastro-de-escolas-municipais-conveniadas-e-privadas”, sendo vedada a execução de trabalho adicional de consolidação ou tratamento de dados, conforme dispõe o art. 16, inciso III, § 1º, do Decreto Municipal nº 53.623/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito municipal.

8. Pedido nº 60873/COHAB - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça - SMJ

A representante da Secretaria Municipal de Justiça adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à COHAB e que tem a seguinte redação: “*Ilustres, Com vistas a ter acesso aos dados públicos relacionados à Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2020 - Lote 02 - Processo SEI n.º 7610.2021/0002152-7, vimos por meio deste, com base na Lei Federal n.º 12.527, de 18/11/2011, requerer a disponibilização de cópia dos seguintes documentos e informações: 1) Íntegra do Contrato PPP n.º 005/2021 - Lote 02, assinado em 02/08/2021, com a Concessionária Habita Brasil II S.A.. Para o recebimento da resposta, disponibilizo os seguintes contatos: INFORMAÇÃO PESSOAL e INFORMAÇÃO PESSOAL. Atenciosamente, INFORMAÇÃO PESSOAL.*”

Diante da inércia de COHAB, houve recurso automático para 2ª instância.

A OGM, instada a se manifestar nesta fase recursal, encaminhou o pedido à COHA, indicando que orientasse o requerente a proceder a uma consulta processual para acesso ao referido documento.

A COHAB deferiu o recurso em 2ª instância, encaminhando ao município documento contendo “o contrato solicitado”.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual informou que o arquivo encaminhado por COHAB não corresponde ao documento solicitado, ratificando *“o pedido de acesso à íntegra do Contrato PPP n.º 005/2021, assinado em 02/08/2021, com a Concessionária Habita Brasil II S.A.”*.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo deferimento do recurso.

A representante de SMJ opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que o arquivo disponibilizado ao munícipe pela COHAB não corresponde ao documento por ele solicitado, devendo a COHAB disponibilizar o documento correto, a *“íntegra do Contrato PPP n.º 005/2021 - Lote 02, assinado em 02/08/2021, com a Concessionária Habita Brasil II S.A.”*, ou, se for o caso, indicar o caminho adequado para obtenção da referida informação.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso, uma vez que o arquivo disponibilizado ao munícipe pela COHAB não corresponde ao documento por ele solicitado, devendo a COHAB disponibilizar o documento correto, a *“íntegra do Contrato PPP n.º 005/2021 - Lote 02, assinado em 02/08/2021, com a Concessionária Habita Brasil II S.A.”*, ou, se for o caso, indicar o caminho adequado para obtenção da referida informação.

9. Pedido nº 60895/SME - Relatoria: Gabinete do Prefeito

As representantes do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Governo Municipal concordaram com a proposta da Secretaria Executiva de julgamento conjunto deste recurso com o de nº 11 da pauta em razão da semelhança no teor e na sugestão de deliberação.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Educação e que tem a seguinte redação: *“Solicito em relação ao Processo SEI nº 6016.2021/0090186-0 a geração do conteúdo completo do mesmo em PDF e anexação deste arquivo à resposta deste pedido de acesso à informação.”*.

A SME atendeu ao pedido, indicando que o e-SIC não é canal adequado à solicitação de processo administrativo, indicando ao munícipe que a consulta ao processo deve realizar-se no link <http://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/consultarProcessos.aspx#!>, bem como que eventual pedido de vista deve ser encaminhado à unidade em que o processo se encontrar.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, no qual informou ter encaminhado *“na data de hoje mais de um e-mail para o endereço eletrônico informado como o local do processo e não obtive resposta”*, solicitando *“a reabertura desse protocolo”*.

A SME deferiu o recurso em 1ª instância, reafirmando que o e-SIC não pe canal adequado a consulta processual, bem como informando que *“o endereço eletrônico da Diretoria Regional de Educação Ipiranga foi atualizado no Portal de Processos Administrativos”*, indicando ao munícipe que os contatos necessários podem ser obtido nos links <https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/lista-de-servidores-e-contatos/> e <https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/mapa-dres/>.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância informando não ter recebido o conteúdo do processo referido, bem como apresentando a íntegra da mensagem encaminhada por e-mail às unidades em que se encontra o processo.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, reiterando que trata-se de pedido de acesso a processo administrativo, serviço não contemplado pela plataforma e-SIC, indicando que *“o processo SEI 6016.2021/0090186-0 consta na SME/DRE-IP/DIAF/MOVIMENTAÇÃO”* e que o contato deve ser estabelecido *“com Diretoria Regional de Educação Ipiranga no endereço Rua Leandro Dupret, 525 - Vila Clementino – CEP: 04025-012. Fone: (11) 3397-0270. E-mail: smedreipirangaadm@sme.prefeitura.sp.gov.br. Site: http://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/diretoria-regional-de-educacao-ipuranga/ para solicitação de vistas do processo em questão”*.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual informou ter estabelecido contato com DRE Ipiranga e EMEI Patrícia Galvão e que ambos se negaram a fornecer cópias do processo em questão. Acrescentou que, em novo contato com DRE Ipiranga, houve informação no sentido de que *“deveria apresentar requerimento ao Setor Jurídico da DRE Ipiranga para vislumbrar a possibilidade de ter acesso à cópia do Processo SEI em questão”*.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante do Gabinete do Prefeito opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021, uma vez que o e-SIC não é o canal adequado à obtenção de documentos constantes de processos administrativos, haja vista a existência de procedimento específico para tanto. Acrescenta-se que a Lei Federal nº 12.527/11, em seu art. 8ª, trata das informações que devem ser divulgadas de maneira ativa, dentre as quais não constam processos administrativos em sua íntegra ou seus respectivos documentos, motivo que, frise-se, não constitui óbice ao seu acesso, por se tratar de documentação pública, a não ser na hipótese de sigilo legalmente prevista, conforme dispõe o art. 41 da Lei Municipal nº 14.141/06. Nesse sentido, inexistente o dever de divulgação de processo administrativo via transparência ativa, devendo ser observado o procedimento de vista, pedido de cópias ou obtenção de certidões, que encontra-se disciplinado no Capítulo VIII da Lei Municipal nº 14.141/06 e cujas tratativas devem se dar junto ao órgão que tem a custódia do processo. Sugeriu, ainda, que, em relação ao conteúdo do recurso que diz respeito a denúncia, pode ela ser registrada adequadamente por meio dos seguintes canais: (i) Por e-mail: ogm@prefeitura.sp.gov.br; denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br; gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br; (ii) Central de Atendimento SP 156 - telefone 156, opção 5; (iii) Pelo formulário eletrônico: sp156.prefeitura.sp.gov.br; (iv) Presencialmente: *“O atendimento presencial da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, que tinha sido suspenso pelo Decreto Municipal 59.283/2020, está sendo retomado gradativamente nas unidades do Programa Descomplica SP, conforme o Decreto 59.604, de 14 de julho de 2020, com agendamento dos atendimentos por meio da Central SP 156”*.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021, uma vez que o e-SIC não é o canal adequado à obtenção de documentos constantes de processos administrativos, haja vista a existência de procedimento específico para tanto. Acrescenta-se que a Lei Federal nº 12.527/11, em seu art. 8ª, trata das informações que devem ser divulgadas de maneira ativa, dentre as quais não constam processos administrativos em sua íntegra ou seus respectivos documentos, motivo que, frise-se, não constitui óbice ao seu acesso, por se tratar de documentação pública, a não ser na hipótese de sigilo legalmente prevista, conforme dispõe o art. 41 da Lei Municipal nº 14.141/06. Nesse sentido, inexistente o dever de divulgação de processo administrativo via transparência ativa, devendo ser observado o procedimento de vista, pedido de cópias ou obtenção de certidões, que encontra-se disciplinado no Capítulo VIII da Lei Municipal nº 14.141/06 e cujas tratativas devem se dar junto ao órgão que tem a custódia do processo. Acrescenta-se, ainda, que, em relação ao conteúdo do recurso que diz respeito a denúncia, pode ela ser registrada adequadamente por meio dos seguintes canais: (i) Por e-mail: ogm@prefeitura.sp.gov.br; denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br; gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br; (ii) Central de Atendimento SP 156 - telefone 156, opção 5; (iii) Pelo formulário eletrônico: sp156.prefeitura.sp.gov.br; (iv) Presencialmente: *“O atendimento presencial da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, que tinha sido suspenso pelo Decreto Municipal 59.283/2020, está sendo retomado gradativamente nas unidades do Programa Descomplica SP, conforme o Decreto 59.604, de 14 de julho de 2020, com agendamento dos atendimentos por meio da Central SP 156”*.

10. Pedido nº 61223/SEGES - Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

O representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido, inicialmente, à Secretaria Municipal da Fazenda e que tem a seguinte redação: *“A portaria 377/2020, do Ministério da Economia, prorrogou o prazo para a inclusão dos gastos com Recursos Humanos das Organizações Sociais na composição da Despesa Total com Pessoal para 2022. Porém, ele determina que os ajustes nos contratos devem ser feitos neste ano de 2021. Como já estamos no último quadrimestre, e imaginando que os ajustes e adequações orçamentárias já devem ter sido concluídos por esta prefeitura, qual o valor já gasto até o momento com as Organizações Sociais e quanto desse custo se refere a Recursos Humanos?”*.

Houve solicitação de encaminhamento para a SGM, pela competência, a qual foi indeferida. Posteriormente, foi solicitado encaminhamento à SEGES, também pela competência, tendo sido deferido.

SEGES atendeu o pedido, afirmando que *“a Coordenação de Parcerias com o Terceiro Setor (COPATS), da Secretaria Executiva de Gestão, informa que o valor empenhado às Organizações Sociais via Contrato de Gestão soma o montante de R\$ 7.108.180.597,14, enquanto o valor liquidado às Organizações Sociais neste ano, até a data de 20/10/2021, foi de R\$ 6.561.333.429,53, conforme dados extraídos do SOF (Sistema de Orçamentos e Finanças) de empenhos, liquidações e contratos, representados na tabela anexa”*. Acrescentou que não possui acesso aos gastos das entidades com Recursos Humanos, devendo tal informação *“requerida junto às Secretarias que possuem parcerias, uma vez que não consta no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS nem no Sistema de Orçamento e Finanças - SOF”*.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, no qual informou não ter havido resposta ao questionamento relativo à despesa das OS com pessoal. Acrescentou que *“a informação dos gastos das O.S. com a separação do que é despesa com pessoal é uma informação que deveria ser elementar. Qualquer planilha de controle de prestação de contas deveria ter a essa informação, até por que no ano que vem essa informação será fundamental para inserir esses custos na DTP”*. Por fim, requereu a complementação da resposta já apresentada.

A SEGES deferiu o recurso em 1ª instância, informando que *“a Coordenação de Parcerias com o Terceiro Setor (COPATS), da Secretaria Executiva de Gestão, não tem acesso aos valores direcionados especificamente aos gastos em Recursos Humanos das entidades. Essa informação deve ser requerida junto às Secretarias que possuem parcerias, uma vez que não consta no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS nem no Sistema de Orçamento e Finanças - SOF”*.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, no qual reiterou seu questionamento, afirmando ser irrazoável exigir *“que eu, um cidadão, saiba quais são as secretarias que tem contratos com O.S. e busque informações com cada uma delas?”*. Requereu que a *“autoridade superior que representa a última instância, que possa tentar consolidar as respostas referente a solicitação que novamente transcrevo: Qual o valor já gasto até o momento com as Organizações Sociais e quanto desse custo se refere a Recursos Humanos?”*, ressaltando a importância da informação para cumprir com a *“obrigatoriedade da inclusão desses valores na DTP, como já consta no Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional”*.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, afirmando que SEGES atendeu o pedido inicial em sua resposta.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual afirma que *“infelizmente ficou claro que a maior Prefeitura do País não consegue dar informações tão elementares quanto essas que solicitei”*, questionando *“como será para vocês no ano de 2022 com a necessidade da criação de classificações específicas se vocês não conseguem nem juntar informações de planilhas”*.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo não conhecimento do recurso.

O representante de SMDHC opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso ante a ausência de materialidade, por se tratar, exclusivamente, de uma reclamação encaminhada pelo munícipe requerente nesta instância recursal.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso ante a ausência de materialidade, por se tratar, exclusivamente, de uma reclamação encaminhada pelo munícipe requerente nesta instância recursal.

11. Pedido nº 60896/SME - Relatoria: Secretaria de Governo Municipal - SGM

As representantes do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Governo Municipal concordaram com a proposta da Secretaria Executiva de julgamento conjunto deste recurso com o de nº 11 da pauta em razão da semelhança no teor e na sugestão de deliberação.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Educação e que tem a seguinte redação: *“Solicito em relação ao Processo SEI nº 6013.2017/0001817-2 a geração do conteúdo completo do mesmo em PDF e anexação deste arquivo à resposta deste pedido de acesso à informação”*.

A SME atendeu ao pedido, indicando que o e-SIC não é canal adequado à solicitação de processo administrativo, indicando ao munícipe que a consulta ao processo deve realizar-se no link

<http://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/consultarProcessos.aspx#!>, bem como que eventual pedido de vista deve ser encaminhado à unidade em que o processo se encontrar.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, no qual informou ter encaminhado “na data de hoje mais de um e-mail para o endereço eletrônico informado como o local do processo e não obtive resposta”, solicitando “a reabertura desse protocolo”.

A SME deferiu o recurso em 1ª instância, reafirmando que o e-SIC não pe canal adequado a consulta processual, bem como informando que “o endereço eletrônico da Diretoria Regional de Educação Ipiranga foi atualizado no Portal de Processos Administrativos”, indicando ao munícipe que os contatos necessários podem ser obtido nos links <https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/lista-de-servidores-e-contatos/> e <https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/mapa-dres/>.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância informando não ter recebido “qualquer resposta da DRE Ipiranga (local onde está o referido processo SEI)”, solicitando “a reabertura deste protocolo”.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, reiterando que trata-se de pedido de acesso a processo administrativo, serviço não contemplado pela plataforma e-SIC, indicando que “o processo SEI 6013.2017/0001817-2 consta na SME/DRE-IP/DIAF/RH/READAPTAÇÃO” e que o contato deve ser estabelecido “com Diretoria Regional de Educação Ipiranga no endereço Rua Leandro Dupret, 525 - Vila Clementino – CEP: 04025-012. Fone: (11) 3397-0270. E-mail: smedreipirangaadm@sme.prefeitura.sp.gov.br. Site: <http://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/diretoria-regional-de-educacao-ipuranga/> para solicitação de vistas do processo em questão”.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual informou ter estabelecido contato com DRE Ipiranga, que lhe forneceu um arquivo contendo cópia supostamente integral do processo em questão, que, na verdade, conforme consulta ao Portal de Processos, omitiu 2 documentos. Requereu “a continuidade deste Pedido de Acesso à Informação”.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante de SGM opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021, uma vez que o e-SIC não é o canal adequado à obtenção de documentos constantes de processos administrativos, haja vista a existência de procedimento específico para tanto. Acrescenta-se que a Lei Federal nº 12.527/11, em seu art. 8ª, trata das informações que devem ser divulgadas de maneira ativa, dentre as quais não constam processos administrativos em sua íntegra ou seus respectivos documentos, motivo que, frise-se, não constitui óbice ao seu acesso, por se tratar de documentação pública, a não ser na hipótese de sigilo legalmente prevista, conforme dispõe o art. 41 da Lei Municipal nº 14.141/06. Nesse sentido, inexistente o dever de divulgação de processo administrativo via transparência ativa, devendo ser observado o procedimento de vista, pedido de cópias ou obtenção de certidões, que encontra-se disciplinado no Capítulo VIII da Lei Municipal nº 14.141/06 e cujas tratativas devem se dar junto ao órgão que tem a custódia do processo.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021, uma vez que o e-SIC não é o canal adequado à obtenção de documentos constantes de processos administrativos, haja vista a existência de procedimento específico para tanto. Acrescenta-se que a Lei Federal nº 12.527/11, em seu art. 8ª, trata das informações que devem ser divulgadas de maneira ativa, dentre as quais não constam processos administrativos em sua íntegra ou seus respectivos documentos, motivo que, frise-se, não constitui óbice ao seu acesso, por se tratar de documentação pública, a não ser na hipótese de sigilo legalmente prevista, conforme dispõe o art. 41 da Lei Municipal nº 14.141/06. Nesse sentido, inexistente o dever de divulgação de processo administrativo via transparência ativa, devendo ser observado o procedimento de vista, pedido de cópias ou obtenção de certidões, que encontra-se disciplinado no Capítulo VIII da Lei Municipal nº 14.141/06 e cujas tratativas devem se dar junto ao órgão que tem a custódia do processo.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal da Casa Civil e que tem a seguinte redação: “Há emendas parlamentares do ano de 2021 enviada através do Vereador Delegado Palumbo ? Em caso afirmativo, informar quais, demonstrando em anexo próprio”.

O presidente da CMAI, com fundamento no Art. 6º do Regimento Interno da CMAI - Resolução n. 01/CGM/2016, requereu, antecipadamente, vista do recurso em tela, razão pela qual o mesmo foi **RETIRADO DE PAUTA** e será analisado em momento oportuno.

V. Encerramento

Ao término da sessão, o Secretário Executivo Titular da CMAI informou que, conforme rotina estabelecida pela 64ª CMAI, a ata será disponibilizada previamente aos presentes, para que tenham anuência de seu conteúdo, e, após ser assinada via SEI, será disponibilizada no Portal de Transparência e no Diário Oficial do Município. Ressaltou, ainda, que a próxima reunião ordinária está prevista para ocorrer no dia 16/12/2021, tendo em vista o recesso de final de ano. Por fim, agradeceu a presença dos membros da CMAI e declarou encerrada a reunião às 15 horas e 48 minutos (quinze horas e quarenta e oito minutos).

Daniel Falcão
Presidente da CMAI
Controladoria Geral do Município (CGM)

Luis Felipe Vidal Arellano
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal da Fazenda (SF)

Maria Lucia Palma Latorre
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Justiça (SMJ)

Daniela Despato Zago
Chefe de Assessoria Técnica II
Secretaria Especial de Comunicação (SECOM)

Raissa Marques Agostinho
Assessora Especial I
Gabinete do Prefeito

João Victor Palhuca Braz
Secretário Executivo Titular da CMAI
Controladoria Geral do Município (CGM)



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário Municipal da Fazenda Substituto**, em 02/12/2021, às 14:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Despato Zago, Chefe de Assessoria Técnica**, em 02/12/2021, às 14:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Palma Latorre, Chefe de Gabinete**, em 02/12/2021, às 14:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Raissa Marques Agostinho, Assessor(a) Especial I**, em 02/12/2021, às 18:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Falcão, Controlador(a) Geral do Município**, em 06/12/2021, às 10:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Palhuca Braz, Secretário(a) Executivo(a)**, em 06/12/2021, às 11:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055663974** e o código CRC **2C6D1C70**.

